



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.704, DE 2009

(Da Comissão Especial destinada ao exame e a avaliação da Crise Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão na Agricultura.)

Altera a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5089/2009

EM VIRTUDE DESTA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE O PL 6229/05 E SEUS APENSADOS PASSAM A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE E SUJEITOS À APRECIACÃO DO PLENÁRIO.

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 49 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 49

.....”

§ 6º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os créditos de titularidade de agricultores, decorrentes da entrega de produtos agropecuários que tenham sido fornecidos em até 30 (trinta) dias antes do pedido de recuperação judicial, hipótese em que serão integralmente pagos aos seus titulares em moeda corrente no país, no prazo de até 30 (trinta) dias após o pedido de recuperação.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao regular a recuperação judicial de empresas, a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, estabelece em seu art. 49 que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação, ainda que não vencidos.

Uma vez concedido o pedido, elabora-se um plano de recuperação e o devedor terá até dois anos para quitar as dívidas que se vencerem. Para fornecedores cujo ciclo produtivo se completa uma única vez ao ano, como comum na agropecuária, o recebimento de crédito em até dois anos é o mesmo que retirar do produtor todo o capital de que dispõe. A previsão legal prejudica em demasia, por exemplo, os produtores de grãos, que após a obtenção da produção precisam quitar suas contas com bancos e fornecedores.

Em todo o País, milhares de pecuaristas ressentem-se dos efeitos dessa lei. Frigoríficos em dificuldades financeira entraram em processo de recuperação judicial e deixaram de pagar pelo animal recentemente recebido: livraram-se do caos financeiro transferindo-o para terceiros.

Da forma como posta, a norma vigente permite comportamento oportunista por parte de empresas em dificuldades: sabendo que será inevitável o pedido de recuperação judicial e cientes de suas vantagens, antecipam o recebimento de produtos, para aliviar o fluxo financeiro.

Para evitar essa situação, o presente projeto de lei excetua da norma em vigor os créditos de titularidade de agropecuaristas, decorrentes da entrega de produtos que tenham sido fornecidos em até 30 (trinta) dias antes do pedido de recuperação judicial e estabelece que esses créditos serão integralmente pagos aos seus titulares em moeda corrente no país, no prazo de até 30 (trinta) dias após o pedido de recuperação.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2009.

Deputado Lelo Coimbra

Presidente

Deputado Abelardo Lupion

Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a

que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

CAPÍTULO III DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III - alteração do controle societário;

IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI - aumento de capital social;

VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X - constituição de sociedade de credores;

XI - venda parcial dos bens;

XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII - usufruto da empresa;

XIV - administração compartilhada;

XV - emissão de valores mobiliários;

XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
